



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – N° 00086712620158140000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM-PA

AGRAVANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO

AGRAVADO: ESPÓLIO DE MARIA ROSANGELA COELHO MELO DE SOUSA.

INVENTARIANTE: JOSÉ ORLANDO DE SOUSA

ADVOGADO: MIRALDO JÚNIOR VILELA MARQUES

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESPÓLIO DE MARIA ROSANGELA COELHO MELO DE SOUSA, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara cível e Empresarial de Redenção, nos autos de Ação Cautelar Inominada com Pedido de Liminar, proposta contra UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

A decisão agravada rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela agravante mantendo, à penhora sobre os ativos financeiros da requerente devido o juízo a quo não encontrar nos autos razões que levem a crer que a manutenção da constrição de ativos financeiros reduzirá a impugnante a uma situação econômica precária.

Inconformada com tal decisão, a recorrente interpôs o presente agravo, alegando que tal decisão ofende a Constituição da República e o Código Civil, uma vez que a mesma implica em violação direta e indevida ao seu patrimônio, o que não pode ser admitido por este juízo, pois estaria violando a aplicação do princípio da menor onerosidade. Além disso, o bloqueio dos referidos valores iria gerar uma série de prejuízos a recorrente.

Por fim argumenta que ao deferir o pedido de penhora online, o douto magistrado está permitindo que seja penhorado valor que não corresponde a dinheiro, mas sim ao faturamento da empresa, ou seja, a penhora de faturamento deve ser entendida como medida excepcional, somente utilizada quando se esgotarem todos os demais meios de satisfação do crédito.

Requer ao final a atribuição do efeito suspensivo e concomitantemente o provimento do recurso.

O efeito suspensivo foi deferido, conforme decisão de fls. 915/916.

Contrarrazões às fls. 922/939.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO



Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como observado por ocasião da análise do efeito suspensivo, vislumbro estar presente o fundamento relevante nas razões do recorrente, pois demonstrado que o bloqueio do valor arbitrado pelo juízo a quo neste momento processual, lhe causaria certo perigo de instabilidade financeira, onde é certo que a agravante possui condições de pagar a quantia imposta, e em nenhum momento, conforme afirma, irá eximir-se de sua responsabilidade.

Em relação ao direito, a lei processual, mormente nos artigos 798 e 799 do CPC, confere ao magistrado o poder geral de cautela na condução do processo. Acerca do tema, ensina Humberto Theodoro Júnior, na obra Curso de direito processual civil, 48. ed., Rio de Janeiro: Forense, v. II, p. 523:

"(...) a função cautelar não fica restrita às providências típicas, porque o intuito da lei é assegurar meio de coibir qualquer situação de perigo que possa comprometer a eficácia e utilidade do processo principal. Daí existir, também, a previsão de que caberá ao juiz determinar outras medidas provisórias, além das específicas, desde que julgadas adequadas, sempre que houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão de grave e difícil reparação (CPC, art. 798).

Os atos expropriatórios definitivos, como o levantamento de valores, por exemplo, podem ensejar o uso do poder geral de cautela, caso o magistrado entenda que a medida pode causar lesão a uma das partes, como no caso em apreço.

Logo, prematura a determinação do bloqueio e levantamento do valor penhorado, até mesmo porque inexistente prejuízo a ser experimentado, pois já foram indicados bens, para garantir a execução. Demais disso, caso venham a serem interpostos novos recursos pela agravante, incidirão juros e correção sobre o valor devido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE DINHEIRO DEPOSITADO PARA GARANTIA DO JUÍZO. Estando a liberação do dinheiro a depender de julgamento de recurso prestes a ser decidido, prudente se aguarde o trânsito em julgado desse para levantamento do valor depositado. Aplicação do poder geral de cautela, que é imanente à atividade do juiz. Agravo de instrumento improvido. Unânime". (TJRS, AI n. 70022340111, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, J. 10-04-2008).

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para modificar a decisão agravada, determinando o desbloqueio do valor penhorado. É como voto.

Belém, 22 de fevereiro de 2015

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Nº 00086712620158140000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM-PA

AGRAVANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO

AGRAVADO: ESPÓLIO DE MARIA ROSANGELA COELHO MELO DE SOUSA.

INVENTARIANTE: JOSÉ ORLANDO DE SOUSA

ADVOGADO: MIRALDO JÚNIOR VILELA MARQUES

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR. A DECISÃO AGRAVADA REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OPOSTA PELA AGRAVANTE MANTENDO, À PENHORA SOBRE OS ATIVOS FINANCEIROS DA UNIMED. PRESENTE O FUNDAMENTO RELEVANTE NAS RAZÕES DO RECORRENTE, POIS DEMONSTRADO QUE O BLOQUEIO DO VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO NESTE MOMENTO PROCESSUAL, LHE CAUSARIA CERTO PERIGO DE INSTABILIDADE FINANCEIRA, ONDE É CERTO QUE A AGRAVANTE POSSUI CONDIÇÕES DE PAGAR A QUANTIA IMPOSTA, E EM NENHUM MOMENTO, CONFORME AFIRMA, IRÁ EXIMIR-SE DE SUA RESPONSABILIDADE. A LEI PROCESSUAL, MORMENTE NOS ARTIGOS 798 E 799 DO CPC, CONFERE AO MAGISTRADO O PODER GERAL DE CAUTELA NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. DESTA FORMA, PREMATURA A DETERMINAÇÃO DO BLOQUEIO E LEVANTAMENTO DO VALOR PENHORADO, ATÉ MESMO PORQUE INEXISTE PREJUÍZO A SER EXPERIMENTADO, POIS JÁ FORAM INDICADOS BENS, PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. DEMAIS DISSO, CASO VENHAM A SEREM INTERPOSTOS NOVOS RECURSOS PELA AGRAVANTE, INCIDIRÃO JUROS E CORREÇÃO SOBRE O VALOR DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA DETERMINAR O DESBLOQUEIO DO VALOR PENHORADO. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecerem do recurso e darem provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Dra. Gleide Pereira de Moura, integrando a Turma Julgadora: Dr. Luiz Gonzaga da Costa Neto e Dr. Leonardo de Noronha Tavares, 2ª Sessão Ordinária realizada em 22 de fevereiro de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora